# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204170 - SP (2026/0083307-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 |
| | | ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529 |
| AGRAVADO | : | BRASILIENSE DO VALLE LICERAS |
| AGRAVADO | : | HERCILINO AFONSO DE QUEIROZ |
| AGRAVADO | : | MARIA ROZARIA DE ANDRADE |
| AGRAVADO | : | MARIA THEREZA TUNIS SALGUEIRO |
| AGRAVADO | : | SEBASTIAO LUIZ FERREIRA |
| ADVOGADO | : | PLINIO CESAR FIRMINO - SP147678 |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. TEMA 677/STJ. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em controvérsia alusiva ao cumprimento de sentença e à incidência de correção monetária e juros moratórios até a efetiva disponibilização dos valores ao credor, bem como à aplicação da multa do art. 523, § 1º, do CPC.

2. *Fato relevante*. A parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, inaplicabilidade imediata do Tema 677/STJ em razão de alegado *animus solvendi* e levantamento dos valores pelo exequente, indevida incidência da multa legal sobre a quantia tempestivamente disponibilizada e existência de divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60248263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:25
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e05100cd-c699-423c-a140-9553cf443f3b

3. *As decisões anteriores*. Acórdão do Tribunal de origem deu provimento à apelação para aplicar de imediato o Tema 677/STJ, fixando a incidência de encargos moratórios até a efetiva disponibilização ao credor; embargos de declaração rejeitados.

## II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se é imediata a aplicação da tese firmada no Tema 677/STJ, com a manutenção de juros e correção monetária até a efetiva disponibilização do numerário ao credor, quando o depósito se dá a título de garantia; (iii) saber se a multa do art. 523, § 1º, do CPC incide apenas sobre eventual saldo remanescente, quando há depósito tempestivo colocado à disposição do credor; e (iv) saber se incidem os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e se foi demonstrado dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea "c".

## III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e enfrentou as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, afastando-se a alegada negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489 e 1.022).

6. A tese firmada em recurso especial repetitivo possui aplicabilidade imediata, independentemente do trânsito em julgado do acórdão paradigma, de modo que o Tema 677/STJ incide no caso, mantendo juros e correção monetária até a efetiva disponibilização ao credor quando o depósito é realizado a título de garantia do juízo.

7. A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC não incide sobre a quantia tempestivamente depositada ou colocada à disposição do credor, podendo incidir apenas sobre eventual saldo remanescente, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a Súmula 83/STJ.

8. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à existência de *animus solvendi*, ao marco de efetiva disponibilização e à qualificação jurídica de fatos demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

9. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, inviabilizando o conhecimento pela alínea "c".

## IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA60248263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:25**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e05100cd-c699-423c-a140-9553cf443f3b**

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

**Documento eletrônico VDA60248263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:25**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e05100cd-c699-423c-a140-9553cf443f3b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204170 - SP (2026/0083307-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 |
| | | ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529 |
| AGRAVADO | : | BRASILIENSE DO VALLE LICERAS |
| AGRAVADO | : | HERCILINO AFONSO DE QUEIROZ |
| AGRAVADO | : | MARIA ROZARIA DE ANDRADE |
| AGRAVADO | : | MARIA THEREZA TUNIS SALGUEIRO |
| AGRAVADO | : | SEBASTIAO LUIZ FERREIRA |
| ADVOGADO | : | PLÍNIO CÉSAR FIRMINO - SP147678 |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. TEMA 677/STJ. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em controvérsia alusiva ao cumprimento de sentença e à incidência de correção monetária e juros moratórios até a efetiva disponibilização dos valores ao credor, bem como à aplicação da multa do art. 523, § 1º, do CPC.

2. *Fato relevante*. A parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, inaplicabilidade imediata do Tema 677/STJ em razão de alegado *animus solvendi* e levantamento dos valores pelo exequente, indevida incidência da multa legal sobre a quantia tempestivamente disponibilizada e existência de divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59904657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:16
Código de Controle do Documento: 323c7292-d99c-436f-ada8-e718250c1888

3. *As decisões anteriores*. Acórdão do Tribunal de origem deu provimento à apelação para aplicar de imediato o Tema 677/STJ, fixando a incidência de encargos moratórios até a efetiva disponibilização ao credor; embargos de declaração rejeitados.

## II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se é imediata a aplicação da tese firmada no Tema 677/STJ, com a manutenção de juros e correção monetária até a efetiva disponibilização do numerário ao credor, quando o depósito se dá a título de garantia; (iii) saber se a multa do art. 523, § 1º, do CPC incide apenas sobre eventual saldo remanescente, quando há depósito tempestivo colocado à disposição do credor; e (iv) saber se incidem os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e se foi demonstrado dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea "c".

## III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e enfrentou as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, afastando-se a alegada negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489 e 1.022).

6. A tese firmada em recurso especial repetitivo possui aplicabilidade imediata, independentemente do trânsito em julgado do acórdão paradigma, de modo que o Tema 677/STJ incide no caso, mantendo juros e correção monetária até a efetiva disponibilização ao credor quando o depósito é realizado a título de garantia do juízo.

7. A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC não incide sobre a quantia tempestivamente depositada ou colocada à disposição do credor, podendo incidir apenas sobre eventual saldo remanescente, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a Súmula 83/STJ.

8. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à existência de *animus solvendi*, ao marco de efetiva disponibilização e à qualificação jurídica de fatos demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

9. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, inviabilizando o conhecimento pela alínea "c".

## IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

**Documento eletrônico VDA59904657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:16**
**Código de Controle do Documento: 323c7292-d99c-436f-ada8-e718250c1888**

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 164-172).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 50-55):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO Cálculos de atualização do saldo remanescente - Atualização do débito até efetivo pagamento e disponibilização Alteração da jurisprudência por meio do REsp nº 1.820.963/SP, com fixação da tese de que o depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora Aplicabilidade imediata do Tema 677 do STJ - Efeito vinculante imediato, conforme previsto no art. 1.040 do CPC. Precedentes do C STJ. Decisão reformada.
> Recurso provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 646-649).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, porquanto, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixou de enfrentar circunstância fática relevante e incontroversa consistente no efetivo levantamento, pelo exequente, em 19/9/2018, dos valores depositados judicialmente. Diz que esse fato é determinante para a solução da controvérsia à luz do Tema 677/STJ, configurando violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

Aduz, ainda, que não incide o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a pretensão recursal não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a qualificação jurídica de fatos incontroversos e provados, notadamente as datas do depósito judicial, do trânsito em julgado da decisão que fixou os parâmetros do débito, do levantamento dos valores, da revisão do Tema 677/STJ e do posterior requerimento de apuração de saldo remanescente.

Sustenta que deve ser afastada a Súmula 83/STJ, pois os precedentes invocados na decisão agravada dizem respeito a cumprimento de sentença ainda em curso, com depósitos judiciais pendentes de levantamento.

Defende que a redação revisada do referido Tema é inaplicável ao caso concreto, uma vez que o próprio precedente estabelece a efetiva liberação da quantia ao credor como marco final da incidência dos encargos, estando a obrigação, segundo a recorrente, já exaurida pelo pagamento antes da alteração jurisprudencial.

**Documento eletrônico VDA59904657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:16**
**Código de Controle do Documento: 323c7292-d99c-436f-ada8-e718250c1888**

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta.

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

O agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação, deixou claro que:

> Realmente, a aplicação imediata ou não da revisão do Tema 677 do C. STJ recentemente modificado pelo Acórdão do REsp 1.820.963/SP de 16/12/2022, gerou controvérsia, havendo decisões prolatadas nos dois sentidos, com parte das Câmaras entendendo pela necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração ainda pendentes. Esta C. 17ª Câmara, inclusive, vinha se pronunciado no sentido dessa inaplicabilidade imediata do citado tema diante da modulação de seus efeitos em observância à segurança jurídica esculpido no art. 5º, XXXVI, CF/88, aplicando-se tão somente para fatos ocorridos após a fixação do novo Tema 677.
> Todavia, inevitável que se faça a revisão do entendimento sobre os temas que rotineiramente são submetidos à apreciação deste Tribunal, entendendo-se agora por adotar o novo posicionamento para fins de aplicação imediata do Tema 677 do C. STJ.
> Isso porque, a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que a aplicação de tese consolidada em julgamento de recurso especial repetitivo não está condicionada ao trânsito em julgado do acórdão paradigma (fl. 52).

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, confira-se precedente:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.
> 1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que

**Documento eletrônico VDA59904657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:16**
**Código de Controle do Documento: 323c7292-d99c-436f-ada8-e718250c1888**

houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.
**2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.**
3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.
4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática.
Recurso especial conhecido em parte e improvido.
(REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

No mesmo sentido, cito: REsp n. 2.139.824/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 29/4/2025; REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 7/7/2025; REsp n. 2.083.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025; AREsp n. 2.313.358/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 30/6/2025.

Verifica-se que, em relação à apontada ofensa aos arts. 316, 502, 507, 508, 524 e 925 do CPC, bem como aos arts. 394, 395 e 401 do Código Civil, e à divergência jurisprudencial suscitada, o recurso especial não merece prosperar porquanto encontra óbices nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que "somente é considerado como pagamento o depósito, em juízo, da quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa e dos honorários (art. 523, § 1º, do CPC) quando o depósito se deu a título de garantia do juízo" (AgInt no REsp n. 2.098.817/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 23/9/2024).

A multa de que trata o art. 523, §1º, do CPC não incide sobre a quantia tempestivamente depositada ou colocada à disposição do credor, podendo incidir apenas sobre eventual saldo remanescente.

**Documento eletrônico VDA59904657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:16**
**Código de Controle do Documento: 323c7292-d99c-436f-ada8-e718250c1888**

Cito, a propósito:

> Direito processual civil. Agravo interno no recurso especial. Cumprimento de sentença. Depósito judicial decorrente de bloqueio de valores. Incidência de encargos moratórios até a efetiva disponibilização ao credor. Tema 677/STJ. Multa do art. 523, § 1º, do CPC. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. Reexame de fatos e provas. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Recurso desprovido.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial em controvérsia relativa à fase de cumprimento de sentença, na qual se discutia a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre valores bloqueados judicialmente, bem como a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC. O recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional, inaplicabilidade do Tema 677/STJ em razão da existência de animus solvendi desde 2016, indevida incidência da multa legal e divergência jurisprudencial.
> II. Questão em discussão
> 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar alegações relativas à existência de saldo remanescente em conta judicial e ao suposto animus solvendi do devedor; (ii) saber se a tese firmada no Tema 677/STJ seria inaplicável ao caso em razão de alegado pagamento voluntário ou concordância do devedor com o levantamento dos valores; (iii) saber se seria indevida a incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC sobre eventual saldo remanescente; e (iv) saber se restou demonstrada divergência jurisprudencial apta a justificar o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.
> III. Razões de decidir
> 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes. Precedentes.
> 4. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de animus solvendi anterior à efetiva disponibilização dos valores ao credor demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
> 5. Nos termos da tese firmada no Tema 677/STJ, o depósito judicial realizado a título de garantia do juízo ou decorrente de penhora de ativos financeiros não afasta, por si só, a incidência de juros e correção monetária até a efetiva disponibilização do numerário ao credor.
> **6. A decisão que afasta a multa do art. 523, § 1º, do CPC, sobre a quantia tempestivamente colocada à disposição do credor e admite sua incidência apenas sobre eventual saldo remanescente está em consonância com a**

**Documento eletrônico VDA59904657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:16**
**Código de Controle do Documento: 323c7292-d99c-436f-ada8-e718250c1888**

**jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.**
7. A divergência jurisprudencial não se caracteriza quando o recorrente se limita à transcrição de ementas, sem proceder ao necessário cotejo analítico e sem demonstrar a similitude fática entre os acórdãos confrontados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. O depósito judicial decorrente de penhora ou realizado para garantia do juízo não afasta a incidência de juros e correção monetária até a efetiva disponibilização do valor ao credor, nos termos do Tema 677/STJ. 2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de animus solvendi ou à configuração de pagamento voluntário demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC não incide sobre a quantia tempestivamente depositada ou colocada à disposição do credor, podendo incidir apenas sobre eventual saldo remanescente."
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 523, § 1º, 932, 1.022 e 1.029, § 1º; CC, arts. 334, 394 e 395.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.348.640/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, Tema 677; STJ, REsp 1.820.963/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial; STJ, AgRg no AREsp 812.131/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j.
22.05.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.268.452/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 09.09.2024; STJ, REsp 2.007.874/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 04.10.2022.
[AgInt no REsp n. 2.156.740/RS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (desembargador convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. MULTA DO ART. 523 DO CPC. DEPÓSITO DA PARTE INCONTROVERSA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de aplicação da Súmula 83/STJ quanto à violação do art. 523 do CPC e da prejudicialidade da análise da divergência jurisprudencial (alínea "c"), em razão do óbice verificado na alínea "a". A parte agravante sustenta a nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação e usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça, além de

**Documento eletrônico VDA59904657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:16**
**Código de Controle do Documento: 323c7292-d99c-436f-ada8-e718250c1888**

reiterar a violação dos arts. 489, 1.022 e 523 do CPC e a existência de divergência jurisprudencial. Requer a concessão de efeito suspensivo.
2. A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial com base em múltiplos fundamentos, incluindo a aplicação da Súmula 83/STJ e a ausência de impugnação específica ao fundamento da prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.
3. A parte agravada manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, alegando ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido, considerando: (i) a alegação de nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação e usurpação de competência do STJ; (ii) a aplicação da Súmula 83/STJ quanto à violação do art. 523 do CPC; (iii) a prejudicialidade da análise da divergência jurisprudencial (alínea "c") em razão do óbice verificado na alínea "a"; e (iv) a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
III. Razões de decidir
5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.
6. A ausência de impugnação específica ao fundamento da prejudicialidade do dissídio jurisprudencial atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.
**7. A aplicação da Súmula 83/STJ foi correta, pois o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523 do CPC incidem apenas sobre o saldo remanescente, quando há pagamento parcial da dívida no prazo legal.**
8. A alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC não procede, pois os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados, com enfrentamento das questões e argumentos relevantes para a decisão do mérito.
9. A ausência de menção a um argumento específico não macula o comando decisório, desde que a decisão seja bem fundamentada e apresente razões capazes de se sustentar por si.
10. A parte agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes que contemplem a tese defendida, nem demonstrou distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.
IV. Dispositivo
11. Agravo em recurso especial não conhecido.

**Documento eletrônico VDA59904657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:16**
**Código de Controle do Documento: 323c7292-d99c-436f-ada8-e718250c1888**

(AREsp n. 3.063.924/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

O acórdão recorrido asseverou que, "nesse contexto e diante do novo entendimento da Corte Superior, não há como desconsiderar que o depósito inicial promovido pelo banco agravado se deu em mera garantia e não tem natureza de pagamento, sem afastar os consectários de sua mora, tudo sob pena desta C. Câmara ter de reanalisar seus julgados por determinar superior, com base no art. 1.030, II, do CPC" (fl. 55).

Dessa forma, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, atraindo a incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, rever o entendimento adotado pelo acórdão de origem demandaria reexame de matéria fática, procedimento vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Cito, nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENALIDADES DO ART. 523 DO CPC. PAGAMENTO PARCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE RESIDUAL. CABIMENTO. PRECEDENTES. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E INTEGRAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
> 1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de violação do art. 313 do CPC.
> 2. A fundamentação exigida nos termos do art. 489 do CPC é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo. Precedentes.
> 3. "Ocorrido o pagamento tempestivo, porém parcial, da dívida executada, incide, à espécie, o § 2º do artigo 523 do CPC de 2015, devendo incidir a multa de dez por cento e os honorários advocatícios (no mesmo percentual) tão somente sobre o valor remanescente a ser pago por qualquer dos litisconsortes" (REsp n. 1.693.784/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 5/2/2018).
> **4. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático dos autos, afastou o cabimento da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, pois reconheceu que houve o pagamento integral e voluntário do que era efetivamente devido por cada coexecutado, observada a cota parte que**

**Documento eletrônico VDA59904657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:16**
**Código de Controle do Documento: 323c7292-d99c-436f-ada8-e718250c1888**

**tangenciava cada devedor, no que concluiu pela incidência dos referidos consectários sobre o saldo residual, se eventualmente existente, nos termos do § 2º do mesmo artigo. Revisão de entendimento que demandaria reexame dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.**
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.945.074/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART. 523, §§ 1º E 2º, DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA NºS 7 E 283/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC.
1. Não há falar em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.
**2. O pagamento tempestivo e parcial da dívida executada atrai o § 2º do artigo 523 do CPC, motivo pelo qual incide a multa de 10 % (dez por cento) tão somente sobre o valor remanescente a ser pago pelo devedor.**
3. A decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
**4. Na hipótese, acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.**
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.929.844/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

**Documento eletrônico VDA59904657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:16**
**Código de Controle do Documento: 323c7292-d99c-436f-ada8-e718250c1888**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.204.170 / SP**

Número Registro: 2026/0083307-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00294385820138260053 04032636019938260053 22887606720248260000 294385820138260053
294385820138260053040326360199382600 53 4032636019938260053

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 |
| | ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529 |
| AGRAVADO | : BRASILIENSE DO VALLE LICERAS |
| AGRAVADO | : HERCILINO AFONSO DE QUEIROZ |
| AGRAVADO | : MARIA ROZARIA DE ANDRADE |
| AGRAVADO | : MARIA THEREZA TUNIS SALGUEIRO |
| AGRAVADO | : SEBASTIAO LUIZ FERREIRA |
| ADVOGADO | : PLINIO CESAR FIRMINO - SP147678 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 |

**Documento eletrônico VDA60238030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:34:02**
**Código de Controle do Documento: 79c3444e-2de0-4e08-a2ff-bd560c300d0d**

ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
AGRAVADO : BRASILIENSE DO VALLE LICERAS
AGRAVADO : HERCILINO AFONSO DE QUEIROZ
AGRAVADO : MARIA ROZARIA DE ANDRADE
AGRAVADO : MARIA THEREZA TUNIS SALGUEIRO
AGRAVADO : SEBASTIAO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : PLINIO CESAR FIRMINO - SP147678

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60238030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:34:02**
**Código de Controle do Documento: 79c3444e-2de0-4e08-a2ff-bd560c300d0d**